



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:  
prpar01@jfpr.jus.br

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR**

**REPTE.:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REPDO.:** VALDENEI DA SILVA

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação criminal oriunda de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VALDENEI DA SILVA junto à Justiça Estadual pela prática dos delitos previstos nos artigos 217-A, 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porquanto teria o réu, valendo-se da condição de padrasto, teria praticado conjunção carnal com a vítima J.Y.D.S, pessoa vulnerável em razão da idade (13 anos à época da denúncia).

VALDENEI encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Curitiba desde 12/02/2014, tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrariamente à revogação da custódia cautelar ante a possibilidade de manipulação de provas e influência na comunidade indígena decorrente da posição ocupada pelo acusado junto à aldeia. Salientou, contudo, ser o laudo antropológico essencial à análise de suposto embate entre direitos constitucionalmente protegidos (evento 33).

A audiência de custódia, cuja conformação começa a ganhar contornos de efetividade no cenário jurídico nacional, tem previsão expressa no Pacto de San Jose da Costa Rica, ao dispor que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo" e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 9º, 3). Trata-se, ademais, de direito já reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11/03/2004 ao apreciar o Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil.

No presente caso, não mais persiste razão para o encarceramento provisório do acusado, tendo em vista que, inobstante presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313, I e III do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 afiguram-se suficientes e adequadas ao caso em questão.

Consoante consignado no pré laudo antropológico do evento 75, "*o olhar antropológico busca o exercício hermenêutico da compreensão do ato desde a perspectiva cultural ameríndia, na direção do pluralismo jurídico, assentando-se no necessário reconhecimento da alteridade Guarani como conformadora de uma visão de mundo manifesta em crenças, costumes, tradições e modos de organização social radicalmente diversos daqueles da sociedade moderna, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal Brasileira*".

O reconhecimento e a proteção conferida a comunidades tradicionais, e, especialmente, comunidades indígenas pela Carta Constitucional de 1988, evidenciam ter sido assegurado o pluralismo, devendo coexistir de forma harmônica em uma sociedade democrática as variadas perspectivas através das quais as pessoas observam e compreendem o mundo.

Nesse prisma, a análise da imprescindibilidade de manutenção da prisão preventiva, cujo decreto apenas subsiste acaso insuficientes, por si, as medidas cautelares descritas exemplificativamente no artigo 319 no CPP, deve incorporar as conclusões e análises procedidas através do laudo preliminar. Ignorar tais pressupostos significa sobrepor e impor concepções universalistas estruturantes de direitos humanos ao particularismo informador de culturas e vivências singulares.

Nesse ponto, deve ser destacado que na perspectiva sociocultural do corpo e da pessoa Guarani, a divisão entre a infância e a vida adulta é marcada não pelo critério etário informador da capacidade no sistema jurídico comum (também empregado para análise da presunção da violência nos crimes sexuais), mas pelo advento da menstruação. Salientou-se, nesse ponto, que a "vítima" já havia menstruado quando da ocorrência dos fatos.

A pormenorizada explicação dos estudos antropológicos realizados autoriza a conclusão de que, para além da questão maioridade/menoridade, o próprio relacionamento entre pessoas de parentesco próximo possui contornos peculiares e flexíveis, tendo os entrevistados reconhecido que houve no caso uma quebra de protocolo que merece reparação, sendo que a transposição de fronteiras de parentesco detém implicações coletivas.

O tratamento do assunto exige procedimentos xamânicos de diferentes níveis de complexidade, que estão sendo previstos, conforme afirmaram Faustino da Silva e Laércio da Silva/TI Araçaí.

Anotou-se, nesse sentido, que a jovem J.Y.S foi deslocada, encontrando-se na Aldeia Lebre, TI Rio das Cobras, sob jurisdição do Cacique Antonio Guilherme Veríssimo, assistida por seu genitor e seu avô materno Luis Gonçalves.

De acordo com Faustino da Silva, dentre outras medidas descritas caso haja revogação da prisão preventiva de Valdenei da Silva/*Werá*, este seria deslocado para a TI Araçaí, onde ficaria sob os cuidados xamânicos do *karai* Marcolino da Silva e sob jurisdição do cacique Laércio da Silva.

Consoante informações do laudo, o deslocamento de Valdenei para tratamento importaria sorte de retrocesso espiritual, eis que "O corredor Guarani da bacia do Iguaçu foi traçado pela trajetória da família extensa Silva, em deslocamento oeste-leste, durante *oguatá porã*/caminhada de peregrinação espiritual, conforme dados em sistematização, levantados neste estudo. Tal deslocamento justifica a toponímia da aldeia final do percurso - *Kuaray Oguatá Porã* /Caminhada de peregrinação espiritual rumo ao Sol."

Vislumbra-se, portanto, que acaso revogada a prisão preventiva de VALDENEI, será ele recepcionado pelo karaí/xamã Marcolino da Silva, da TI Araçaí/Piraquara. Estará, portanto, distante da suposta vítima e também fora de sua aldeia originária, onde poderia exercer influência sobre supostas testemunhas em prejuízo de futura instrução processual penal. Esclareça-se que tal fato foi devidamente (por meio de intérprete Guarani) comunicado ao indiciado na audiência de custódia suso realizada, o qual entendeu plenamento a situação.

Ademais, parte considerável de depoimentos foram colhidos para confecção do laudo e a garantia da efetiva aplicação da lei penal pode ser obtida pelo comparecimento periódico de VALDENEI ao Juízo da Comarca em que situada a Aldeia onde deverá passar por tratamento segundo os costumes coletivos típicos.

Deve-se ressaltar, por fim, que não apenas a avaliação da configuração do fato típico deve ter em conta as peculiaridades culturais informadoras das tradições e percepções indígenas. O intuito ressocializador que deve estar presente na aplicação dos institutos penais avaliados sistemicamente devem ter em conta que eventual sanção coletiva pode ser muito mais adequada e eficaz ao réu que a imposição de restrições severas pelo Sistema de Justiça Estatal.

Nessa perspectiva, além das disposições peculiares do Estatuto do Índio e da Convenção 169 da OIT, devem ser mencionadas as Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. O diploma em questão, apesar de não ter força cogente, é observado como parâmetro interpretativo perfazendo *soft law*.

De acordo com as regras de Brasília as pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando litigam perante o sistema de justiça estatal, aplicando-se-lhe, por conseguinte, suas disposições. Nessa perspectiva, dispõe a regra 48:

*"(48) Com fundamento nos instrumentos internacionais na matéria, é conveniente estimular as formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito da comunidade indígena, assim como propiciar a harmonização dos sistemas de administração de justiça estatal e indígena baseada no princípio de respeito mútuo e de conformidade com as normas internacionais de direitos humanos".*

Assim, baseando-me integralmente no detalhado laudo elaborado pela i. Prof. Dr. Ana Elisa de Castro Freitas, bem como as observações em total consonância do i. Procurador da República Dr. Adriano Barros Fernandes e i. Procurador Federal pela FUNAI Dr. Derli Cardozo Fiuza, considero ser

desnecessária a segregação cautelar ante a possibilidade de conciliação das medidas cautelares diversas da prisão com as formas próprias de justiça aplicadas no âmbito da comunidade, razão pela qual **revogo a prisão preventiva do acusado lhe aplicando, contudo, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:**

I. deverá comparecer a cada dois meses, até o dia 10 (dez), ao Juízo da Comarca de Piraquara para informar e justificar suas atividades;

II. não poderá frequentar a aldeia em que se encontre a suposta "vítima" J.Y.S;

III. o requerido deverá permanecer distante da suposta "vítima", não podendo com ela manter contato;

IV. não poderá ausentar-se da TI Araçaí/Piraquara sem prévia comunicação à FUNAI por meio do Cacique Laércio da Silva, devendo lá ser encontrado para fins de intimação dos atos do processo, bem como se responsabilizar por comparecer em juízo quando intimado.

Esclareço ainda que o contato do acusado com seus filhos e com sua esposa não está impedido de ser realizado na TI de Araçaí, cumprindo ao regramento indígena a sua regulação, apenas o que se impede é o contato dele com a suposta "vítima" e com os demais membros na sua tribo de origem enquanto durar o processo.

**Expeça-se alvará de soltura, que deverá ser efetivado no prazo de três dias a contar da data de hoje, e não com imediato, a fim de que a TI de Araçaí seja cientificada previamente pela FUNAI a encargo do Sr. Carlos Eduardo Ravazolo.**

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Piraquara para cumprimento da medida cautelar.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000499227v30** e do código CRC **66281e9a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES  
Data e Hora: 23/03/2015 17:15:10

---

5002882-22.2015.4.04.7000

700000499227.V30 SLE© GBR